



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### PROJETO DE LEI Nº 76/2024

“Institui o programa permanente de orientação e primeiros socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste”.  
Autoria: Vereador Eliel Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Orientação e Primeiros Socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 2º - São objetivos do Programa Permanente de Orientação Primeiros Socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas:

I - promover ações com a finalidade de orientar a sociedade sobre a importância de se instituir os primeiros socorros em todas as modalidades desportivas e esportivas do município a fim de prevenir situações emergenciais até que os profissionais especializados cheguem ao local;

II – realizar cursos de primeiros socorros para técnicos, esportistas, atletas e todos que desempenham funções em clubes, academias, centro de treinamentos, entre outros;

§1º - Os cursos de primeiros socorros poderão ser ministrados por instituições municipais ou particulares, a partir de parcerias públicas privadas, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial e por profissionais habilitados e têm por objetivo capacitar os profissionais desportivos e esportivos para identificar e agir preventivamente em emergências e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Artigo 3º - A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa Permanente de Orientação e Primeiros Socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas ficarão a cargo do órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 10 de abril de 2024

**ELIEL MIRANDA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Permanente de Orientação e Primeiros Socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas, com o intuito de promover a orientação e os primeiros socorros para toda a população, em especial para aqueles que estão diretamente ligados a atividades desportivas e esportivas, no fim de se evitar que ocorram situações inesperadas e que não haja nenhuma pessoa habilitada a agir preventivamente.

Destaca-se que, não raramente, em eventos desportivos e esportivos ocorrem situações inesperadas com os atletas, devendo, desse modo, ter o auxílio de profissionais habilitados e aptos a garantir que fatalidades não ocorram. Por isso é que se institui o referido Programa, a fim de capacitar o máximo possível de pessoas para que consigam agir em situações emergenciais.

Pelo exposto, a presente proposição visa estabelecer normas gerais de orientação e primeiros socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas, a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a Orientação e Primeiros Socorros nas atividades desportivas e esportivas de Santa Bárbara d'Oeste.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.** Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



*deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra **Processo Legislativo Constitucional “a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.”**

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Por todo exposto, acredito e defendo que Santa Bárbara d'Oeste e seus municípios merecem que sejam criadas diretrizes para implantação da Orientação e Primeiros Socorros para todas as modalidades desportivas e esportivas.

Assim, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de abril de 2024.

**ELIEL MIRANDA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=242M3T816XZP2020>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 242M-3T81-6XZP-2020**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 2475/2024 12/04/2024 13:39 - CHAVE: 242M-3T81-6XZP-2020